



VALORAÇÃO  
DO EXAME  
CRIMINOLÓGICO

THIAGO  
COLNAGO  
CABRAL



VALORAÇÃO  
DO EXAME  
CRIMINOLÓGICO



VALORAÇÃO  
DO EXAME  
CRIMINOLÓGICO

THIAGO  
COLNAGO  
CABRAL



Copyright © 2018, D'Plácido Editora.  
Copyright © 2018, Thiago Colnago Cabral.

**Editor Chefe**  
*Plácido Arraes*

**Produtor Editorial**  
*Tales Leon de Marco*

**Capa, projeto gráfico**  
*Leticia Robini*  
*(Imagem por Alexander Day, via VisualHunt)*

**Diagramação**  
*Enzo Zaquae Prates*

**Editora D'Plácido**  
Av. Brasil, 1843, Savassi  
Belo Horizonte – MG  
Tel.: 31 3261 2801  
CEP 30140-007



WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Todos os direitos reservados.  
Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida,  
por quaisquer meios, sem a autorização  
prévia do Grupo D'Plácido.

Catálogo na Publicação (CIP)  
Ficha catalográfica

CABRAL, Thiago Colnago.  
Valoração do exame criminológico - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

Bibliografia.  
ISBN: 978-85-8425-945-8

1. Direito. 2. Direito Processual Penal. I. Título. II. Autor

CDU343.1 CDD341.43

GRUPO  
D'PLÁCIDO



\*  
Rodapé



*A Taciani e Alice, razões de tudo, com todo meu amor*





## SUMÁRIO

<b>PREFÁCIO</b> .....	<b>11</b>
<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>17</b>
<b>1. A IDEOLOGIA DO INIMIGO NO DIREITO PENAL</b> .....	<b>25</b>
1.1. Colocação histórica.....	25
1.2. O Direito Penal do inimigo na legislação estrangeira e na legislação nacional.....	43
1.3. O Direito Penal do inimigo e a reintegração social do sentenciado.....	50
<b>2. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA</b> .....	<b>57</b>
2.1. Definição.....	57
2.2. Individualização da pena no direito estrangeiro.....	67
2.3. Individualização da pena e o Direito Penal do inimigo.....	71
<b>3. O EXAME CRIMINOLÓGICO E AS AVALIAÇÕES     TÉCNICAS NA EXECUÇÃO PENAL</b> .....	<b>75</b>
3.1. Introdução.....	75
3.2. Avaliações na Execução Penal no direito estrangeiro.....	82
3.3. Exame criminológico.....	87

3.3.1. Natureza.....	87
3.3.2. Espécies.....	93
3.3.3. Elementos.....	97
3.3.4. Tratamento normativo do exame criminológico.....	103
3.3.5. A determinação judicial de realização do exame criminológico – as peculiaridades do caso da súmula n.º 439 do STJ.....	110
3.3.6. Aspectos processuais da realização do exame criminológico.....	116
3.4. Exame de personalidade.....	118
3.5. Relatórios das Comissões Técnicas de Classificação (CTC).....	124
3.5. A recusa à participação nas avaliações e suas consequências.....	129
<b>4. AS AVALIAÇÕES NA EXECUÇÃO PENAL – DIREITO PENAL DO INIMIGO OU INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.....</b>	<b>133</b>
<b>5. A VALORAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO NO COTIDIANO DO JUDICIÁRIO.....</b>	<b>139</b>
5.1. Introdução.....	139
5.2. A identificação da valoração realizada pelo Judiciário.....	140
5.3. A parametrização da pesquisa de campo.....	144
5.4. Apresentação dos dados.....	162
5.5. Análise e interpretação dos resultados.....	168
5.5.1. As decisões concessivas e sua motivação vinculada ao exame criminológico.....	184
5.5.2. As decisões denegatórias e sua motivação vinculada ao exame criminológico.....	191
<b>6. RESULTADOS DA PESQUISA DE CAMPO E AS OBJEÇÕES DOUTRINÁRIAS AO EXAME CRIMINOLÓGICO – UMA CONFRONTAÇÃO ANALÍTICA.....</b>	<b>203</b>

<b>7. O JUDICIÁRIO E A VALORAÇÃO DO EXAME</b>	
<b>CRIMINOLÓGICO</b> .....	<b>215</b>
7.1. As provas e sua valoração judicial.....	215
7.2. A valoração do exame criminológico para progressão e livramento condicional – conclusões a partir da pesquisa de campo.....	217
<b>8. DIRETRIZES DE VALORAÇÃO ADEQUADA</b>	
<b>DO EXAME CRIMINOLÓGICO</b> .....	<b>223</b>
<b>CONCLUSÕES</b> .....	<b>231</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>237</b>



## PREFÁCIO

Os filósofos têm apenas *interpretado* o mundo de maneiras diferentes; a questão, porém, é *transformá-lo*.  
(*Teses sobre Feuerbach*)

Muito já se disse sobre o conceito de práxis e da transcendência existente nos conceitos de saber científico e saber prático. Aquele é guia deste. Este permite a transformação quando guiado por aquele. Não existe melhor obra do que aquela que aponta caminhos teóricos para que as implementações práticas sejam modificadoras da realidade. No entanto, no caso do livro de Thiago Colnago Cabral, vimos um caminho inverso. Thiago é Juiz de Direito na área da execução penal. Como tal, teve e tem excelente e sólida formação na área em que atua. Veio à USP para, sob orientação do Professor Associado Alvino Augusto de Sá, estudar no curso de pós-graduação da Faculdade de Direito. Obteve seu título de mestre e, na essência, é este o trabalho que apresenta ao público leitor. Quando chegou talvez já tivesse o profundo conhecimento que ostenta na área. No entanto, buscava os fundamentos epistemológicos necessários para que, a partir da crítica, pudesse transformar a realidade que vivenciava.

Seu trabalho em tudo e por tudo busca a realização de um conceito de práxis. Com bastante originalidade, sua pesquisa envereda pelo conceito de direito penal do inimigo, pensamento gestado a partir de uma perspectiva autoritária do direito penal, para que a crítica de algumas práticas pudesse ser estabelecida. O cotidiano é perverso. Muitas vezes naturalizamos aquilo que se faz e a doutrina passa a compreender como correto aquilo que não se justificaria em

termos teóricos. Thiago não permite que isso aconteça. Ao mostrar a ideologia fundante do pensamento autoritário, contrapõe-se libertariamente às práticas punitivas encarceradoras. É comum vermos tais posições em advogados ou acadêmicos que não exercem funções fora da Academia. Mas quando uma posição mais libertária nasce da visão de um magistrado, sempre se demanda uma maior coragem para arrostar um certo conservadorismo dominante dentro da magistratura. E coragem e competência não faltaram neste livro.

Mas seu trabalho não para aí. Trazendo um saber haurido da experiência e com o respaldo teórico de uma revisão bibliográfica muito sólida, isso talvez já fosse suficiente para servir de pilar de uma boa obra doutrinária. Thiago, no entanto, não satisfeito com pouco, buscou muito mais. Fez a mais abrangente pesquisa de campo que já vi nesta esfera da execução para deduzir da pesquisa os confrontos analíticos do exame criminológico. Seu estudo busca centenas de julgados e permite aglutinar decisões e fazer a crítica de tudo o quanto se diz de um exame criminológico para uma progressão de regime ou para concessão de outros direitos do preso. Quadros estatísticos servirão de suporte ao leitor para formação da convicção pessoal e darão sustentação à conclusão que acaba por chegar: *ao valorar o exame criminológico no bojo do cumprimento da pena privativa de liberdade, o Judiciário incorre em desvios valorativos, tanto em favor quanto em detrimento do sentenciado, ora descurando-se do adequado controle de admissibilidade da prova pericial, ora avaliando a mesma para progressão de regime ou livramento condicional sem observar seu escopo.*

Enfim, o trabalho que ora se apresenta possui méritos inescandíveis e deve ser lido por todo profissional que milita na área da Execução Penal, seja ele juiz, promotor, advogado ou defensor público. Para um acadêmico é trabalho modelar para associação do empirismo ao método dedutivo. Mas, fundamentalmente, dará o instrumental teórico para transformar a realidade. E isso não é pouco em um trabalho científico.

São Paulo, maio de 2018

Sérgio Salomão Shecaira  
Prof. Titular da USP

## APRESENTAÇÃO

Como muita satisfação vejo agora vir a lume o livro *Valoração do exame criminológico*, de Thiago Colnago Cabral. Quando digo que é com muita satisfação, digo-o com sinceridade, e não por mera expressão retórica. E isso pela seguinte razão, entre outras, que reputo especialmente relevante: Thiago fala, não unicamente a partir da literatura consultada e de sua pesquisa empírica, ambas amplamente meritórias, mas principalmente a partir da ressonância que seus achados tiveram e têm em suas preocupações e em sua vasta experiência como juiz de execução penal, enfim, em suas angustiantes indagações em sede de execução penal. Nada como uma pesquisa que brota da *angústia profissional* de seu autor.

Quanto ao núcleo dessa *angústia profissional* que motivou Thiago Colnago, enquanto juiz de execução penal, a fazer sua pesquisa, nós poderíamos sintetizá-la na seguinte indagação: qual é a leitura que um juiz de execução faz dos exames criminológicos, que aspectos o juiz valoriza nesse exame e como os interpreta e os aplica em suas decisões?

No âmbito desta leitura e critérios de valoração do exame criminológico por parte do juiz de execução, e, conseqüentemente, dos quesitos por ele apresentados ao corpo técnico, quando da requisição da referida perícia, o autor do presente livro traz para o debate questões importantes e emblemáticas e não se esquivava de tomar posições bastante firmes sobre elas.

Nesse debate, exsurge, de pronto, aquilo que nos arriscaríamos aqui a chamar de “ideologia” do Direito Penal do inimigo. O operador do Direito, juiz ou promotor, ao requisitar ou valorar o exame criminológico, ainda que não explicita, inclusive para si mesmo, a ideia de que o peticionário, “criminoso” que é, é um inimigo da sociedade,

poderá se guiar por essa ideia, mesmo que de forma latente. Por conta desta concepção, o autor alerta para o risco de até mesmo “o corpo técnico, em função de suas predisposições, valorizar determinados aspectos da personalidade do indivíduo, em detrimento de outros.” Esta expectativa e consequente predisposição criam sérias distorções na leitura e valoração da perícia, em detrimento da própria justiça, conforme muito bem expõe Thiago Colnago.

A ideia de Direito Penal do inimigo se torna bastante evidente quando o juiz inclui entre seus quesitos o de “indícios de periculosidade”, ou, ainda que não apresente este quesito, vai à procura desses indícios em sua leitura e valoração. Ora, como bem argumenta o autor, este tipo de expectativa e de leitura não condiz com o sistema vicariante, e representa um retrocesso ao sistema do duplo binário, já há muito superado na legislação.

Associado ao Direito Penal do inimigo e à periculosidade, e dando-lhes sustentação, está o Direito Penal do autor, também subjacente à leitura e valoração do exame criminológico. Pelo Direito Penal do autor, o juiz, ao valorar o exame realizado, realça nele os aspectos assim ditos negativos de personalidade. Tem-se aí uma distorção muito séria, conforme adverte o autor, às vezes até por conta do tipo de abordagem feita pelos técnicos, pois esquece-se de que o exame criminológico tem por finalidade, no que tange à personalidade, avaliar os aspectos psicológicos que se entende estarem associados à conduta criminosa. Corre-se aqui o “risco de se transformar o exame criminológico num exame de personalidade, incorrendo-se no erro de valorar as características de personalidade em si mesmas, sem consideração da possível associação entre elas e a conduta criminosa”. O *exame de personalidade* é uma avaliação técnica também prevista na Lei de Execução Penal.

Na base de todas essas questões e discussões acima muito bem levantadas, Thiago Colnago coloca e desenvolve uma premissa fundamental: a de que o exame criminológico não deve, em absoluto, ter como pressuposto nenhum resquício do Direito Penal do inimigo, mas deve como meta a **individualização da execução da pena**. E aqui eu vejo neste livro uma contraposição fundamental e muito inteligente, que constitui um verdadeiro marco divisório nas justificativas de petição do exame, nos critérios de sua valoração, e também na forma como ele é realizado, por parte do corpo técnico. O exame criminológico, tal como previsto na Lei de Execução Penal, em seu



artigo 8º, visa dar subsídios à elaboração de programas individualizadores de execução da pena. Quando realizado para fins de instrução de pedido de progressão e de livramento condicional, também está diretamente vinculado à individualização, pois a progressão de regime e a passagem para o livramento condicional são formas mais do que concretas de ajustar a execução às condições individuais do condenado. Quando se parte do pressuposto do Direito Penal do inimigo, ou, do Direito Penal do autor, parte-se de um pressuposto geral, de um discurso autoritário, onde a condição propriamente **individual** é totalmente esquecida.

Portanto, e recorrendo agora às palavras de Thiago Colnago, a temática proposta neste livro refere-se “aos critérios de valoração do exame criminológico para progressão de regime e livramento condicional, estabelecendo, neste sentido, as situações em que a citada perícia será ferramenta destinada à individualização da pena e não instrumento do Direito Penal do inimigo.” O problema de pesquisa é: “Quais são os parâmetros para que a dita perícia assuma a condição de ferramenta da individualização da pena e não configure incidência do Direito Penal do inimigo?”

Por fim, vale dizer e enfatizar que a leitura deste livro é altamente recomendável, para não dizer necessária, não só para juízes, promotores e advogados que militam em seara de execução penal, mas também para os técnicos, psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras que se dedicam às avaliações técnicas dos sentenciados. A rotina do trabalho pode se transformar no pior inimigo de sua qualidade técnica. A resistência à leitura pode ser fruto do apego à rotina e, pior, do apego à própria forma de pensar, que dá uma aparente segurança ao profissional. Ao ler um livro como este, o profissional quebra a rotina, e da rotina pior que existe, que é a rotina na forma de pensar e decidir.

*Alvino Augusto de Sá*  
Professor Associado da USP



## INTRODUÇÃO

O sistema prisional pátrio apresenta inúmeras mazelas debatidas por muitos há muito tempo, as quais têm por marca uma superlotação que inviabiliza as mais fundamentais atividades de classificação e separação dos sentenciados, prejudicando sobejamente o propósito de reintegração social e favorecendo o reingresso do egresso no cárcere.

De modo paliativo, o Congresso Nacional deliberou, neste contexto difícil, por promulgar a Lei n.º 10.792, de 2003, cujo objetivo primeiro foi afastar a obrigatoriedade de realização de exame criminológico para obtenção de progressão de regime prisional, exigência constante da redação originária do art. 112 da Lei de Execução Penal<sup>1-2</sup>.

---

<sup>1</sup> Lei de Execução Penal, art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quanto o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão. Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário. (redação originária).

<sup>2</sup> Poder-se-ia invocar a redação do preceito para, objetando à assertiva, argumentar que o exame criminológico não era obrigatório para a progressão de regime, na redação originária da Lei de Execução Penal, especialmente porque seu art. 112, parágrafo único, é expresse ao apontar que a dita prova haveria de ser produzida “quando necessário”, o que denotaria sua facultatividade. Sobre a alegação, interessante julgado do Superior Tribunal de Justiça, ainda de 1991, ressalta que “o poder cautelar do juiz tem mantido a regra de condicionar a apreciação do pedido de progressão à realização do exame criminológico, aferidor das condições psicológicas do sentenciado tendo em vista o seu retorno gradativo ao convívio social” (STJ, RHC 1.185/RJ, Min. Edson Vidigal, DJ 26/08/91), o que atesta que, na realidade e a despeito de não haver exigência normativa, a progressão de regime prisional era condicionada de fato a um diagnóstico favorável do exame criminológico, por assim dizer.

A lógica do legislador foi singela: se o exame criminológico, conquanto facultativo a teor da Lei de Execução Penal, vinha sendo estabelecido como obrigatório pelo Poder Judiciário, contribuindo para a superlotação por configurar entrave à pronta obtenção de progressão de regime, promover-se-á alteração legislativa, afastando a previsão do exame.

O objetivo da promulgação da Lei n.º 10.792, de 2003, se descortina, então, de modo muito evidente, tendo em vista que a supressão da previsão, mesmo facultativa do exame criminológico, serviria a uma suposta facilitação das progressões de regime tendente a combater a superlotação do sistema carcerário<sup>3</sup>.

À mingua do intento do legislador, estabeleceu-se na jurisprudência debate quanto à legalidade da imposição de exame criminológico para a progressão de regime após a edição da Lei n.º 10.792, de 2003, notadamente ao argumento de que o preceito não vedaria a realização da perícia, repercutindo-se na prática, não apenas nas progressões mas em outros tantos direitos subjetivos, tais como as saídas temporárias e o livramento condicional, fossem condicionados ao exame.

Várias foram as críticas impostas à insistência do Poder Judiciário em condicionar direitos subjetivos à realização de exame criminológico após a edição da Lei n.º 10.792, de 2003, destacando-se a de que o exame configuraria reducionismo sociobiológico e uma ditadura do modelo clínico, transformando o juiz em mero homologador de laudos.

Argumenta-se, ainda, que estaria sendo promovida aplicação do Direito Penal do inimigo, violando o devido processo legal, por inviabilizar tanto a defesa pessoal quanto a técnica, e a presunção de não culpabilidade, especificamente quanto à prognose criminal<sup>4</sup>.

É verdade que a jurisprudência resolveu em parte a questão ao fixar que, em situações específicas e mediante fundamentação adequada, a exigência é legítima “pelas peculiaridades do caso”<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> A causa real da superlotação carcerária no Brasil foi um processo crescente de endurecimento da legislação penal, adotado no contexto de *guerra às drogas*, desacompanhado de investimentos proporcionais no sistema prisional, o que fez com que fosse adjetivada como paliativa a medida adotada pela Lei n.º 10.792, de 2003. Sobre o tema, destaca-se obra organizada por Pedro Vieira e Vera Malaguti Batista sob o título “Depois do grande encarceramento” e publicada pela Revan.

<sup>4</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. A (im)prestabilidade jurídica dos laudos técnicos na execução penal. In Boletim IBCCrim, São Paulo, n.º 123, fevereiro/2003.

<sup>5</sup> Súmula n.º 439 do STJ. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Logo, superada a discussão quanto à possibilidade de requisição judicial de exame criminológico para fins de obtenção de progressão de regime, ainda assim são corriqueiras críticas que desvirtuam por completo o exame criminológico e sua função na Execução Penal, lastreadas especialmente na formulação de conclusões infundadas acerca do prognóstico criminológico, sobretudo a respeito do risco de reincidência delitiva e da periculosidade do agente, cujo propósito exclusivo seria obstar o retorno à liberdade.

Tal decorre, fundamentalmente, da indevida finalidade emprestada pelo intérprete a cada um dos elementos do exame criminológico (diagnóstico e prognóstico), representada especificamente pela apuração, notadamente a partir da prognose criminal, de uma suposta periculosidade do agente ou de sua tendência à reiteração criminal, invocadas, segundo aponta parte da doutrina, como fundamento ao indeferimento da progressão de regime.

É justamente a confusão entre os elementos do exame criminológico, atribuída a várias decisões judiciais, que desvirtua, por completo, a aplicação da prova técnica na execução de penas, viabilizando conclusões indevidas a partir de fundamentos equivocados, com a nítida finalidade de obstar o acesso a regime mais brando.

Vale dizer: o exame criminológico é elemento de fundamental importância para a Execução Penal, contudo, o mesmo não se presta a aferir periculosidade ou tendência criminal dos sentenciados, características cuja eventual constatação pouco ou nada poderão influir no cumprimento da pena privativa de liberdade.

O referido problema já foi diagnosticado por Alvinho Augusto de Sá:

O problema oferecido pelo prognóstico criminológico, como parte integrante do exame criminológico, é que, pela expectativa e pela exigência do Judiciário e da própria lei (quando previsto em lei), ele deve se fazer em termos bastante específicos e oferecer uma boa dose de certeza sobre a probabilidade do comportamento criminoso se repetir ou não no futuro (...). Assim, de um lado, se essa

---

Súmula Vinculante n.º 26 do STF. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

dose de certeza sobre a probabilidade de ocorrência de um comportamento específico no futuro é enganosa – esse é o primeiro grande problema, já sobejamente comentado na literatura –, por outro lado, – e este é o outro problema – trata-se de uma manifestação técnica que, oferecendo um respaldo enganosamente seguro ao Judiciário, vai motivar e fundamentar decisões que são vitais para o examinando e toda sua família (SÁ, 2010, p. 8).

Logo, se de um lado resta superada a discussão quanto à produção de exames criminológicos da Execução Penal, pendem, de outra banda, várias impropriedades e incertezas quanto aos critérios de sua valoração, que não apenas deve atender à finalidade da pena como também não pode consumir incursão no Direito Penal do inimigo.

Ao ser valorado de modo equivocado, o exame criminológico abandona sua real, legítima e utilíssima atribuição de elemento formador da decisão judicial quanto à obtenção de benefícios prisionais, para resvalar em resquício do Direito Penal do autor, no seu viés Direito Penal do inimigo, já que atribui ilegitimamente a determinados sujeitos o estigma de inconvenientes à sociedade e, sob uma roupagem de legalidade, justifica seu encarceramento a despeito de atendidos os requisitos a direitos subjetivos.

Neste toar de ideais, padece de nítida ilegalidade o desvirtuamento que se tem operado na Execução Penal em relação à exigência do exame criminológico como condicionante à concessão de progressão de regime e de livramento condicional.

O desvirtuamento em questão exsurge também em plano processual, isto é, na produção do citado elemento de convicção, notadamente atrelando sua realização à gravidade em abstrato do delito, a partir da qual se estabelece presumida periculosidade do agente, em contradição com o sistema vicariante<sup>6</sup>, abstraindo razões inerentes ao desenvolvimento do encarcerado durante a custódia<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> “A partir de 1984, a legislação penal não mais reconheceu o imputável como perigoso, mas somente os inimputáveis e semi-imputáveis. Com a reforma penal de 1984 (isto é, a Nova Parte Geral do Código Penal e a Lei de Execução Penal), não mais era cabível a aplicação concomitante da pena reclusiva e da medida de segurança, mas, para os imputáveis, somente a primeira, enquanto que, para os inimputáveis, somente a segunda, através do chamado sistema vicariante (...). O duplo binário implicava o reconhecimento da periculosidade nos imputáveis, isto é, de uma condição biopsíquica imanente do indivíduo, que o predispõe ao crime. Não mais reconhecida a periculosidade dos imputáveis, torna-se desarrazoado o duplo binário” (SÁ, Alvinio Augusto de. **Criminologia Clínica e Execução Penal**. São Paulo: RT, p. 212).

A despeito destas constatações, carece a literatura técnica de estudo específico sobre o tema, notadamente abordando as condições à adequada valoração do exame criminológico.

É justamente neste particular que se insere a temática proposta, referente aos critérios de valoração do exame criminológico para progressão de regime e livramento condicional, estabelecendo, neste sentido, as situações em que a citada perícia será ferramenta destinada à individualização da pena e não instrumento do Direito Penal do inimigo.

O detalhamento de exemplo revela, claramente, a profundidade da temática proposta.

Suponha-se laudo de exame criminológico para progressão de regime com o seguinte diagnóstico: “características de sujeito fechado em si, com campo psicológico muito limitado e com grande turbulência interna. Observou-se forte angústia, dificuldade de contato por excesso de afetividade e perda de controle dos impulsos do corpo (...) personalidade marcada pela elevada ansiedade e agitação internas, impulsividade e precária introjeção de normas e valores socialmente estabelecidos. Estas características aliadas à incapacidade de equacionar os problemas de uma forma civilizada, uma vez que o examinando provavelmente assimilou os conceitos de sociedade patriarcal por completo e sem críticas, foram alguns dos fatores que contribuiram para a sua conduta delituosa”.

---

<sup>7</sup> HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO CONCEDIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO EM EXECUÇÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA. Com a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n.º 10.792/03, para a progressão de regime prisional basta atestado de bom comportamento carcerário, salvo quando o magistrado, com base nas peculiaridades concretas do caso, exigir a realização de exame criminológico, o que não ocorreu na espécie. Precedentes. A necessidade do exame criminológico não pode ser justificada apenas com base na gravidade em abstrato do delito, devendo haver, na decisão que a requer, demonstração, com base em dados concretos obtidos durante a execução da pena, de que referida perícia se faz mister ao processo de ressocialização do sentenciado. “Se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal a quo condicionar a concessão do benefício justamente à realização do referido exame”. (STJ, HC 60181/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/02/2007.) Ordem concedida para restabelecer a decisão monocrática que deferiu a progressão do Paciente para o regime prisional aberto. (STJ, HC 134967/SP, Rel. Ministra LAURITAVAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 01/02/2010)

Em sede conclusiva, suponha-se ainda laudo assentando: “a constituição de uma família e em especial o processo de sublimação obtido no exercício religioso impediram o cometimento de novos desvios delituosos por parte do examinando. Observamos que a reclusão, ora vivenciada, vem contribuindo para o início da introjeção do temor à punibilidade e figura da autoridade, além do valor de uma atividade laborativa. Porém, o examinando apresenta condição de maneirismo prisional (dissimulação) e, portanto, aconselhamos um acompanhamento psicoterápico intensivo para auxiliá-lo no processo de ressocialização”.

Suponha-se, então, que seja promovida valoração desfavorável ao sentenciado, negando ao mesmo progressão de regime tendo em vista seu campo psicológico muito limitado e as turbulências internas diagnosticadas, aos quais se somam forte angústia, dificuldade de contato, perda de controle dos impulsos do corpo, elevadas ansiedade e agitação e a precária introjeção de normas e valores.

Neste cenário, podem ser suscitadas várias questões: as características dizem respeito a uma realidade do agente ao tempo da prática do delito ou se referem ao momento de realização do exame? Tais caracteres são passíveis de alteração ou são perenes na personalidade do sujeito? Além disto, é possível atrelar tais traços da individualidade ao requisito subjetivo à progressão de regime? Os citados traços de personalidade são ínsitos à individualidade do sujeito ou podem decorrer de outros fatores, como o próprio encarceramento? Conferir consequências processuais a determinados traços de personalidade retrata julgamento marcado pelo Direito Penal do inimigo?

A proposta do presente estudo é, a partir do Direito Penal do inimigo e da individualização da pena privativa de liberdade, estabelecer critérios para a valoração do exame criminológico para fins de progressão de regime, definindo diretrizes que assegurem que sua utilização na Execução Penal não resvale em ilegalidade.

O tema suscitado não diz respeito, então, à possibilidade de requisição da perícia, mas, na verdade, aos parâmetros que devem ser observados para que o exame criminológico não se revista de resquício do Direito Penal do inimigo, assumindo a legítima finalidade de assegurar a adequada individualização da pena na Execução Penal.

É neste ponto que o estudo proposto assume importância, tendo em vista a relevância da fixação de diretrizes à adequada valoração do exame criminológico, sem incursão em Direito Penal do inimigo, o que permite extrair a relevância científica e social da temática.



Não bastasse isto, a proposta em estudo é ainda imprescindível à compatibilização do uso corriqueiro do exame criminológico na Execução Penal e um modelo de terceira geração da Criminologia Clínica, abordado por Alvin August de Sá, no seu *Criminologia Clínica e Execução Penal*, publicado pela Revista dos Tribunais.

Assim, pode ser sintetizado o problema a ser enfrentado no presente: Quais os critérios de requisição e de valoração do exame criminológico, na Execução Penal, enquanto condicionante à obtenção de progressão de regime e livramento condicional? Quais são os parâmetros para que a dita perícia assuma a condição de ferramenta da individualização da pena e não configure incidência do Direito Penal do inimigo?

Neste contexto, pode se estabelecer como objetivo geral a definição de critérios à adequada valoração do exame criminológico na Execução Penal, de forma a assegurar que a mesma seja feita de modo pertinente às finalidades da pena privativa de liberdade (integração harmônica do condenado – art. 1º da LEP).

Delineiam-se, destarte, como objetivos específicos (a) delimitar a natureza do exame criminológico e suas finalidades na Execução Penal; (b) avaliar a exigência de exame criminológico à luz do devido processo legal, em seus enfoques material e processual, bem como quanto ao princípio do livre convencimento motivado; e (c) firmar diretrizes à valoração dos laudos de exames criminológicos na Execução Penal.

A temática proposta se baseia essencialmente em pesquisa bibliográfica, sem prejuízo de que – especificamente no que diz respeito às hipóteses em que cabível a exigência de exame criminológico, à identificação de seus elementos e à sua valoração ordinária – seja utilizado método qualitativo, além do exame da jurisprudência.

O método qualitativo, a ser melhor detalhado em tópico específico, incidirá quanto à casuística acerca da diagnose e da prognose de exames criminológicos e das conclusões firmadas a partir das mesmas em processos judiciais, o que permitirá avaliar a valoração ordinariamente feita para fins de progressão de regime.

A identificação das conclusões judiciais comumente firmadas a partir do exame criminológico para fins de concessão de benefícios na Execução Penal, servirá justamente ao estabelecimento de diretrizes que viabilizem que a dita valoração não incorra em Direito Penal do inimigo e atenda aos propósitos da pena privativa de liberdade.

Para tanto, serão confrontadas situações concretas aferidas em exames criminológicos e nas decisões judiciais neles baseadas, com os fundamentos teóricos versados no presente estudo, permitindo que se identifiquem eventuais incursões no Direito Penal do inimigo e desvirtuamentos dos propósitos da Execução Penal, caracteres que maculariam a apreciação de direitos subjetivos.

Neste escopo, será adotada metodologia de avaliação documental, especificamente de laudos de exames criminológicos e de decisões neles baseadas, escolhidos por método aleatório, originados das Varas de Execução Penal de Minas Gerais (critério territorial) e cuja produção tenha ocorrido entre 2011 e 2015 (critério temporal).

A dita pesquisa terá o propósito de ilustrar a valoração atualmente emprestada pelo Poder Judiciário ao exame criminológico, observando-se a necessidade de indicação objetiva dos dados da respectiva execução, hábeis à demonstração da situação jurídica apreciada mas que não permitam a identificação do periciado.

Neste contexto, deve ser sublinhado que não se propõe hipótese de pesquisa a ser confirmada ou infirmada pela pesquisa qualitativa, mas, na verdade, que o presente estudo, inovando quanto à produção bibliográfica existente quanto ao tema, se propõe a detalhar como e com base em que elementos o Poder Judiciário valora o exame criminológico para aferição do requisito subjetivo às progressões de regime.

A partir desta apuração e sob o enfoque da individualização de penas e do Direito Penal do inimigo, será possível identificar critérios à adequada valoração do exame criminológico na Execução Penal.

Quanto aos dados a serem apurados em cada execução, o exame estará afeto às suas diagnose e prognose, bem como às conclusões que o Poder Judiciário alcançou a partir do laudo.

Para este fim, há definição de critérios hábeis à classificação dos resultados a partir dos aspectos apontados pelo exame criminológico e decisões nele baseadas.

Assim, será possível aferir, de um lado, a valoração habitualmente promovida com lastro em exames criminológicos na Execução Penal, confrontando-a com os critérios de valoração estabelecidos como adequados no presente estudo.

Finalmente, há de ser destacado, se propõe neste estudo manifestação acerca do exame criminológico absolutamente diferenciada daquelas que, na maioria dos casos, campeiam a dogmática jurídica, porque calcada em pesquisa teórica e em estudo de campo.



“Trazendo um saber haurido da experiência e com o respaldo teórico de uma revisão bibliográfica muito sólida, isso talvez já fosse suficiente para servir de pilar de uma boa obra doutrinária. Thiago, no entanto, não satisfeito com pouco, buscou muito mais. Fez a mais abrangente pesquisa de campo que já vi nesta esfera da execução para deduzir da pesquisa os confrontos analíticos do exame criminológico. Seu estudo busca centenas de julgados e permite aglutinar decisões e fazer a crítica de tudo o quanto se diz de um exame criminológico para uma progressão de regime ou para concessão de outros direitos do preso. Quadros estatísticos servirão de suporte ao leitor para formação da convicção pessoal e darão sustentação à conclusão que acaba por chegar: ao valorar o exame criminológico no bojo do cumprimento da pena privativa de liberdade, o Judiciário incorre em desvios valorativos, tanto em favor quanto em detrimento do sentenciado, ora descurando-se do adequado controle de admissibilidade da prova pericial, ora avaliando a mesma para progressão de regime ou livramento condicional sem observar seu escopo. Enfim, o trabalho que ora se apresenta possui méritos inescandíveis e deve ser lido por todo profissional que milita na área da Execução Penal, seja ele juiz, promotor, advogado ou defensor público. Para um acadêmico é trabalho modelar para associação do empirismo ao método dedutivo. Mas, fundamentalmente, dará o instrumental teórico para transformar a realidade. E isso não é pouco em um trabalho científico.”

**SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA**



ISBN 978-85-8425-945-8



9 788584 259458